



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Anticorrupção - Transparência - Integridade

Tabela Salarial Única: incongruências e desvalorização das especificidades de cada função

A aprovação da Tabela Salarial Única (TSU) trouxe ao de cima a fragilidade da produção legislativa no país, concretamente da Assembleia da República (AR) como o mais alto órgão legislativo do país¹. A aprovação pela segunda vez da TSU pela AR, com as mais variadas irregularidades e incongruências, é disso um exemplo bastante elucidativo². É que, as leis são produzidas sem estudo prévio, sem aporte técnico, e materializam o que nem visavam assegurar. A AR é o órgão de materialização do debate democrático na busca de consensos com vista a aprofundar a produção legislativa, dentre outros assuntos. Entretanto, este órgão não tem assumido as suas competências, neste âmbito, com responsabilidade, equilíbrio e serenidade que deve ser o seu apanágio.

Em geral, a TSU traz benefícios para aqueles que exercem cargos de direcção e chefia, e não para o servidor comum da função pública. O quadro assim colocado mostra índices de alta perigosidade. Se a proposta inicial da TSU era a de harmonizar os salários na função pública, diminuindo o fosso que existia, agora essa diferença acabou se agudizando. O que vale mesmo é ocupar cargos de topo a nível da Administração Pública, pelo que, se adivinha uma luta acirrada para se ocupar os referidos cargos nos próximos, porquanto, se afigura compensador em termos remuneratórios. Neste campo, Moçambique afasta-se dos países em que a estrutura do funcionalismo público vale mais pela competência técnica, externada na categoria exercida no Estado, e não tanto pela função. Até porque a função em si tem uma tendência de não ser remunerada de forma expressiva quase não se distinguindo da categoria.

A TSU foi mal concebida desde o princípio. De um processo pouco participativo ou democrático culminou com uma aprovação sem que o projecto fosse anteriormente socializado.

Em tempos, os juizes apareceram a reclamar que a lei que aprovara a TSU estava a violar a Constituição. Razão disso é que não tratava dessa classe profissional como sendo de titulares e membros de órgãos de soberania, o que constituía uma inconstitucionalidade orgânica. Não tem de ser o Governo a estabelecer os critérios de remuneração dos juizes. Apesar de se reconhecer razão aos juizes no seu argumento constitucional, a TSU avançou sem se preocupar em conformar-se com a lei fundamental, que é a trave mestra do ordenamento jurídico. Foi aprovada prenhe de irregularidades e incongruências que levantam questões sobre a sua constitucionalidade.

Outros grupos profissionais, também, apareceram a reclamar sobre os vícios da TSU. Professores, médicos e outros que vêm na TSU a degradação da sua condição remuneratória. A TSU é um exercício de incompetência técnica e legal de quem a elaborou. Passa a reduzir as garantias remuneratórias dos servidores públicos.

No que diz respeito às reivindicações reparatórias não há nada de novo que não tivesse sido antes apresentado tanto ao Governo, como à AR. As organizações representativas dos funcionários já haviam apresentado as irregularidades e as incongruências das leis e, inclusive, já haviam apresentado as suas propostas de solução. Debalde! Os titulares preferiram ignorar as reivindicações e avançar assim com o produto final, que agora se apresenta catastrófico em todas as suas dimensões.

Temos uma TSU inconstitucional, ilegal e irregular. Pior, temos uma TSU que desvaloriza os funcionários comuns do Estado e valoriza aqueles que exercem cargos de direcção e chefia. Mais grave ainda, a TSU desvaloriza a formação académica do funcionário. Um mestre ou até um Doutoramento vale tanto quanto alguém com o ensino secundário completo.

1 n.º 1 do Artigo 168 da CRM

2 <https://opais.co.mz/parlamento-aprova-lei-da-tabela-salarial-unica-por-unanimidade/>

Mais ainda, foi reduzido o subsídio de pesquisa científica para níveis mínimos.

O caso particular da fixação da remuneração dos juízes sem valorização da sua função e estatuto

A questão que se levanta tem que ver com matéria de natureza constitucional baseada no facto da valorização dos tribunais, enquanto órgãos de soberania e dos juízes (do topo a base) como titulares desses órgãos. Aliás, é por isso que a constituição usa o termo no singular referindo-se aos “tribunais” como órgãos de soberania em toda a sua extensão e não só o Tribunal Supremo (TS) e os respectivos juízes conselheiros.

Logo, subordinar, seja de que matéria se tratar, um órgão de soberania a outro como a mesma categorização, pode ser constituir numa violação da Constituição da República (CR). A este propósito, a CR refere que os órgãos de soberania assentam nos princípios de separação e interdependência de poderes³, querendo a interdependência significar que entre os órgãos de soberania só deve existir uma relação de colaboração institucional e não de subordinação.

Nesta ordem de ideias, é preciso ter sempre a necessidade de tomar em atenção os ditâmes constitucionais na elaboração de leis infraconstitucionais. Ou seja, e para o caso em concreto, atender a existência dos órgãos de soberania e aos princípios de separação e interdependência de poderes na sua relação institucional.

Sendo assim, o salário de um magistrado judicial, como titular de órgão de soberania, não pode ter como referência o de um titular de órgão de soberania diferente do que ele representa. Não pode sequer ter como referência o salário do Chefe de Estado como titular do poder executivo, sob pena de se subverter o plasmado na constituição. Isto significaria, em termos materiais, colocar um órgão de soberania na dependência/subordinação de outro.

Se existe a necessidade de uniformizar e trazer equilíbrio nas remunerações auferidas a nível da Administração Pública, essa matéria deve ser tratada em estatuto próprio. Outrossim, pode ser produzido um estatuto salarial para os titulares de cargos políticos e outro, ainda, para os titulares dos órgãos do poder judicial. O que parece ser problemático, e por via disso questionável, é fazer depender o cálculo do salário dos titulares de um órgão de soberania, como são os tribunais, ao de outro órgão de soberania, o Presidente da República.

A título de exemplo, há cerca de 3 anos foi aprovado, em Portugal, o Estatuto dos Magistrados Judiciais que colocava os juízes de topo a auferirem um salário de base superior ao do primeiro-ministro, sendo que, segundo o presidente português, Marcelo Rebelo de Sousa, o que o levou a promulgar o estatuto correspondia “... a orientação parlamentar de valorização, em termos absolutos, da magistratura judicial”. Ainda, segundo o chefe de Estado português, essa é uma “orientação que se compreende e aceita”⁴.

No caso de Moçambique, ao se fazer uso do salário do Chefe de Estado para calcular o dos magistrados judiciais, isso constitui uma desvalorização total da magistratura judicial, o que é inaceitável e não se compreende.

3 Artigo 134 da Constituição da República de Moçambique - 2004

4 <https://observador.pt/2019/08/07/juizes-conselheiros-vao-ter-aumentos-salariais-de-700-euros-marcelo-promulgou-diploma/>



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Anticorrupção - Transparência - Integridade

Parceiros:



Schweizerische Eidgenossenschaft
Confédération suisse
Confederazione Svizzera
Confederaziun svizra

Swiss Agency for Development
and Cooperation SDC



UKaid
from the British people



Norwegian Embassy

Informação editorial

Director: Edson Cortez

Revisão Linguística: Samuel Monjane

Propriedade: Centro de Integridade Pública

Rua Fernão Melo e Castro,
Bairro da Sommerschild, nº 124
Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917 Cel: (+258)
82 3016391

[f](#) @CIP.Mozambique [t](#) @CIPMoz
www.cipmoz.org | Maputo - Moçambique